

Processo nº:	0364517-16.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do

Movimento: Sentença

Descrição:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TRANSURB S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, devidamente representados. Relatou ser a parte ré responsável pela prestação do serviço público de transporte rodoviário municipal na linha 006 (Silvestre X Castelo) e reportou ter sido apurado em sede de inquérito civil que a parte ré não cumpre integralmente as obrigações definidas no contrato de concessão, já que não disponibiliza a quantidade mínima de veículos nos horários de pico. Com isso, requer a condenação consistente na obrigação de operar a linha em conformidade com o trajeto, a frota e os horários definidos pela Secretaria Municipal de Transportes bem como a indenizar, de forma coletiva e individual, os consumidores por danos materiais e morais, requerendo a concessão de liminar. Citadas as rés (f. 10v), em contestação (f. 15/33) suscitou a ré Transurb S/A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear a reparação de danos a direitos individuais homogêneos. No mérito, sustentou que jamais violou o contrato de concessão, alegando que os fatos narrados na inicial se deram pontualmente e que passaram de exercício de faculdade atribuída à concessionária pelo contrato. Nesse sentido, proclamou que não reduziu a frota determinada no horário de pico, mas em ocasião diversa e no percentual de 20%, conforme autorizada pelo contrato. Já o Consórcio Intersul de Transportes, representada pela empresa Líder Real Auto Ônibus LTDA, arguiu na contestação de f. 62/78 sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser diretamente responsável pela linha em exame, e que a solidariedade das empresas consorciadas só se daria perante o poder concedente. No mérito, realçou a impossibilidade de se pleitear danos morais em sede de ação civil pública. Réplica às f. 192/203. Decisão antecipatória de tutela às f. 204/205. As partes informaram a inexistência de provas adicionais (fls. 287, 289, 301) e os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação civil pública destinada à reparação de vício na prestação de serviço público de transporte rodoviário municipal, pleiteando-se obrigação de fazer e de indenizar por danos materiais e morais. Remete-se, assim, à tutela de direitos individuais homogêneos, titularizados pelos consumidores dos serviços fornecidos pelas rés, sendo estes definidos pelo art. 81, III do CDC como aqueles 'decorrentes de origem comum', sendo os direitos divisíveis e cujos interessados são determinados. Devidamente intimadas, as partes não requereram meios adicionais de prova, motivo pelo qual passa-se ao julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminares arguidas, verifica-se que as partes encontram-se devidamente representadas, fazendo-se notar

que parte ré suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Passo a examiná-las. Sabe-se que as condições da ação são requisitos necessários à prolação de sentença definitiva, em que o mérito da pretensão deduzida é resolvido pelo exercício da jurisdição. A análise das condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) deve ser efetuada, segundo a teoria da asserção, com base nas alegações deduzidas na inicial e eventuais documentos, considerados estritamente necessários, a ela juntados, sem exame de provas. Deste modo, deve o processo ser apto a, ao menos em tese, assegurar o direito material da parte autora. Neste sentido, explica Alexandre Freitas Câmara que para a teoria da asserção: 'A verificação da presença das 'condições da ação' se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação.' Conforme lição doutrinária, a legitimidade ativa consiste na 'pertinência subjetiva da ação', através da qual se analisa se os sujeitos da demanda estão em uma situação jurídica de direito material que lhes autorize discuti-la em juízo. Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Fredie Didier Jr, *ipsis litteris*: 'A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação....A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 176-177). Na hipótese da ação civil pública, os legitimados estão expressamente arrolados no art. 5º da Lei 7347/1985. Da mesma forma, consideram-se legítimos aqueles descritos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor para defesa de direitos nesta seara, incluindo ambos os artigos o Ministério Público. É esta, ainda, a previsão do art. 129, III, da Constituição Federal. Registre-se que, assim como os direitos transindividuais, podem os individuais homogêneos ser tutelados pela via da ação civil pública. Isto porque os bens descritos no art. 1º da Lei 7347/1985 podem se apresentar como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ademais, todas essas modalidades são estabelecidas no art. 81 do CDC, a permitir a

utilização do processo coletivo para tutelá-las, atuando o art. 21 da Lei 7347/1985 de modo a aproximar os diplomas (demonstrando que a via da ação civil pública pode possuir como fundamento o diploma consumerista). De forma expressa, estabelece o art. 91 do CDC que os direitos individuais homogêneos podem ser defendidos por seus titulares, de forma individual, ou coletivamente pelos legitimados do art. 82. Assim, percebe-se, de forma clara, que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação em defesa de direitos individuais homogêneos, sendo o instrumento específico para tanto a ação civil pública. No que tange ao réu Consórcio Intersul Transportes, trata-se de consórcio criado para participar do processo licitatório das referidas concessões. Nos termos do art. 278, §1º da Lei 6404/1976, não possui personalidade jurídica, mas entende-se que possui capacidade para ser parte de forma a representar o complexo formado pelas sociedades, desde que representado pela empresa líder. Nos moldes do art. 33, V, da Lei 8666/1993, bem como do art. 19, V da Lei 8987/1995, as empresas integrantes possuem responsabilidade solidária pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. A empresa líder é a responsável pelo cumprimento do contrato de concessão, representando o consórcio, como unidade, perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas integrantes. Assim, o consórcio, representado pela empresa líder, obriga-se pela execução das obrigações do contrato, sem prejuízo da responsabilidade das empresas consorciadas. À idêntica conclusão conduz o art. 28, §3º do CDC, considerando estar-se diante de relação de consumo, a estatuir que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações consumeristas. Dessa forma, conclui-se que o consórcio é parte legítima na demanda, assim como qualquer empresa consorciada, podendo-se falar em litisconsórcio facultativo. Portanto, afasto as preliminares e prossigo para reesolver o mérito. Em sede de inquérito civil, no qual, inclusive, foi oportunizado o direito de defesa das investigadas, foram apresentados dois relatórios pela Secretaria Municipal de Transportes, a relatar que a concessionária operava com número de veículos inferior à frota determinada em horários de pico (f. 17 e 90). Econforme estabelecido no Decreto Municipal 32843/2010, aplicável à concessão em exame, as concessionárias não podem operar com percentual inferior à frota determinada nos horários de pico. Dessa forma, caberia à parte ré desconstituir a presunção de veracidade que incide sobre os referidos laudos dos agentes públicos, ainda mais quando a conduta comissiva é dela, No entanto, as rés não se desincumbiram desse ônus, devendo ser considerada demonstrada a atuação em desconformidade com o contrato de concessão do serviço público, sem que fossem apresentados fatos extraordinários que justificassem a conduta. Reputa-se, portanto, parcialmente descumprido o contrato, violando-se direito do consumidor. Deve haver, assim, reparação integral

dos danos experimentados, de forma objetiva, além de ser a concessionária obrigada a prestar o serviço de forma adequada, à luz do contrato. Nesse sentido, são os arts. 6º, VI do CDC e art. 31, I da Lei 8987/1995, sendo essa a determinação do art. 461 do Código de Processo Civil. A par disso, a reparação dos eventuais danos causados pela conduta violadora do direito deve ser integral, podendo consistir em danos materiais ou morais, mesmo em se tratando de direitos individuais homogêneos, o que se aplica até mesmo para os direitos coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC, art. 1º, Lei 7347/1985). Nesse sentido, formulou o autor pedido de reparação pelos danos gerados a consumidores, de forma individual, demonstrando a faceta de direito individual homogêneo, e pelos danos gerados à coletividade, ao grupo que utiliza o serviço considerado, representando a vertente de direito coletivo. Com relação aos primeiros, deve o pedido ser julgado procedente, porquanto resta demonstrada a ocorrência de conduta violadora de direitos consumeristas, por descumprimento parcial de contrato de concessão, potencialmente geradora de danos individuais. Não há qualquer comprovação de fatos extraordinários, imprevisíveis e inevitáveis, que rompessem o nexo de causalidade. Registre-se que o art. 95 do CDC autoriza expressamente a condenação genérica em processo que versa sobre direitos individuais homogêneos, sendo mesmo a regra nesses casos. Isso porque o processo destina-se naturalmente ao reconhecimento de uma conduta violadora de direitos, de modo a permitir a reparação individual daqueles que foram lesados em decorrência daquela situação. Esta ocorrerá por intermédio de fase de liquidação, reconhecida como liquidação imprópria, uma vez que além de definir o quantum debeatur, deverá ser hábil a demonstrar o dano individualmente experimentado, correlato àquela situação já definida em sentença. Mas no que toca ao segundo pedido, não deve prosperar. No que concerne ao aspecto material, os fatos comprovados demonstraram violação a direitos consumeristas que podem ser eficientemente reparados pela obrigação de fazer cumulada com a cominação de multa, além das eventuais indenizações individuais. Em outras palavras, no âmbito coletivo propriamente dito, mostra-se possível, adequada e suficiente a prestação específica da obrigação de fazer. À luz do apresentado nos autos, os eventuais danos cingem-se ao aspecto individual. Nesse sentido, registre-se que, configurada a responsabilidade civil, surge o dever de reparar o dano, que pode ocorrer mediante obrigação de fazer ou não fazer, bem como de pagar quantia, de modo a possibilitar a restituição ao status quo ante ou a compensação cabível. No caso, configurou-se responsabilidade contratual da parte ré, sendo cabível a obrigação de fazer, não havendo comprovação da necessidade de conversão ou acúmulo com perdas e danos, no âmbito coletivo. Quanto aos danos morais, acrescente-se que sua incidência em âmbito coletivo é possível, mas devem ser configurados determinados requisitos, especialmente a real e grave ofensa à moralidade

pública. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) Dessa forma, quer porque não demonstrada necessidade de reparação pecuniária a direitos coletivos, de forma geral, quer porque não demonstrados nem indicados, de forma especial, danos materiais e materiais neste âmbito, deve ser este pedido julgado improcedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte ré a i) operar a linha 006, descrita na inicial, em conformidade com o trajeto, a frota e os horários previstos no contrato de concessão, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), confirmando-se a liminar deferida e estabelecendo-se a data de sua publicação como termo inicial para eventual cobrança da multa se comprovado o descumprimento da obrigação, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do termo de cada parcela e atualização monetária segundo os índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça (destinação da multa - art. 13, Lei 7347/85 - tem jurisprudência) e; ii) reparar por danos morais e materiais verificados por consumidores, individualmente, correlatos à conduta violadora do contrato, especialmente quanto à não disponibilização da frota determinada nos horários de pico, a ser apurados em fase de liquidação. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos coletivos. Dessa forma, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, Considerando a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de despesas sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC, e

honorários advocatícios, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TRANSURB S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, devidamente representados. Relatou ser a parte ré responsável pela prestação do serviço público de transporte rodoviário municipal na linha 006 (Silvestre X Castelo) e reportou ter sido apurado em sede de inquérito civil que a parte ré não cumpre integralmente as obrigações definidas no contrato de concessão, já que não disponibiliza a quantidade mínima de veículos nos horários de pico. Com isso, requer a condenação consistente na obrigação de operar a linha em conformidade com o trajeto, a frota e os horários definidos pela Secretaria Municipal de Transportes bem como a indenizar, de forma coletiva e individual, os consumidores por danos materiais e morais, requerendo a concessão de liminar. Citadas as rés (f. 10v), em contestação (f. 15/33) suscitou a ré Transurb S/A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear a reparação de danos a direitos individuais homogêneos. No mérito, sustentou que jamais violou o contrato de concessão, alegando que os fatos narrados na inicial se deram pontualmente e que passaram de exercício de faculdade atribuída à concessionária pelo contrato. Nesse sentido, proclamou que não reduziu a frota determinada no horário de pico, mas em ocasião diversa e no percentual de 20%, conforme autorizada pelo contrato. Já o Consórcio Intersul de Transportes, representada pela empresa líder Real Auto Ônibus LTDA, arguiu na contestação de f. 62/78 sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser diretamente responsável pela linha em exame, e que a solidariedade das empresas consorciadas só se daria perante o poder concedente. No mérito, realçou a impossibilidade de se pleitear danos morais em sede de ação civil pública. Réplica às f. 192/203. Decisão antecipatória de tutela às f. 204/205. As partes informaram a inexistência de provas adicionais (fls. 287, 289, 301) e os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação civil pública destinada à reparação de vício na prestação de serviço público de transporte rodoviário municipal, pleiteando-se obrigação de fazer e de indenizar por danos materiais e morais. Remete-se, assim, à tutela de direitos individuais homogêneos, titularizados pelos consumidores dos serviços fornecidos pelas rés, sendo estes definidos pelo art. 81, III do CDC como aqueles 'decorrentes de origem comum', sendo os direitos divisíveis e cujos interessados são determinados. Devidamente intimadas, as partes não requereram meios adicionais de prova, motivo pelo qual passa-se ao julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminares arguidas, verifica-se que as partes encontram-se devidamente representadas, fazendo-se notar que parte ré suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Passo a examiná-las. Sabe-se que as condições da ação são requisitos necessários à prolação de sentença definitiva, em que o mérito da pretensão deduzida é resolvido pelo exercício da jurisdição. A análise das condições da ação

(legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) deve ser efetuada, segundo a teoria da asserção, com base nas alegações deduzidas na inicial e eventuais documentos, considerados estritamente necessários, a ela juntados, sem exame de provas. Deste modo, deve o processo ser apto a, ao menos em tese, assegurar o direito material da parte autora. Neste sentido, explica Alexandre Freitas Câmara que para a teoria da asserção: 'A verificação da presença das 'condições da ação' se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação.' Conforme lição doutrinária, a legitimidade ativa consiste na 'pertinência subjetiva da ação', através da qual se analisa se os sujeitos da demanda estão em uma situação jurídica de direito material que lhes autorize discuti-la em juízo. Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Fredie Didier Jr, *ipsis litteris*: 'A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação....A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 176-177). Na hipótese da ação civil pública, os legitimados estão expressamente arrolados no art. 5º da Lei 7347/1985. Da mesma forma, consideram-se legítimos aqueles descritos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor para defesa de direitos nesta seara, incluindo ambos os artigos o Ministério Público. É esta, ainda, a previsão do art. 129, III, da Constituição Federal. Registre-se que, assim como os direitos transindividuais, podem os individuais homogêneos ser tutelados pela via da ação civil pública. Isto porque os bens descritos no art. 1º da Lei 7347/1985 podem se apresentar como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ademais, todas essas modalidades são estabelecidas no art. 81 do CDC, a permitir a utilização do processo coletivo para tutelá-las, atuando o art. 21 da Lei 7347/1985 de modo a aproximar os diplomas (demonstrando que a via da ação civil pública pode possuir como fundamento o diploma consumerista). De forma expressa, estabelece o art. 91 do CDC que os direitos individuais

homogêneos podem ser defendidos por seus titulares, de forma individual, ou coletivamente pelos legitimados do art. 82. Assim, percebe-se, de forma clara, que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação em defesa de direitos individuais homogêneos, sendo o instrumento específico para tanto a ação civil pública. No que tange ao réu Consórcio Intersul Transportes, trata-se de consórcio criado para participar do processo licitatório das referidas concessões. Nos termos do art. 278, §1º da Lei 6404/1976, não possui personalidade jurídica, mas entende-se que possui capacidade para ser parte de forma a representar o complexo formado pelas sociedades, desde que representado pela empresa líder. Nos moldes do art. 33, V, da Lei 8666/1993, bem como do art. 19, V da Lei 8987/1995, as empresas integrantes possuem responsabilidade solidária pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. A empresa líder é a responsável pelo cumprimento do contrato de concessão, representando o consórcio, como unidade, perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas integrantes. Assim, o consórcio, representado pela empresa líder, obriga-se pela execução das obrigações do contrato, sem prejuízo da responsabilidade das empresas consorciadas. À idêntica conclusão conduz o art. 28, §3º do CDC, considerando estar-se diante de relação de consumo, a estatuir que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações consumeristas. Dessa forma, conclui-se que o consórcio é parte legítima na demanda, assim como qualquer empresa consorciada, podendo-se falar em litisconsórcio facultativo. Portanto, afasto as preliminares e prossigo para reesolver o mérito. Em sede de inquérito civil, no qual, inclusive, foi oportunizado o direito de defesa das investigadas, foram apresentados dois relatórios pela Secretaria Municipal de Transportes, a relatar que a concessionária operava com número de veículos inferior à frota determinada em horários de pico (f. 17 e 90). E conforme estabelecido no Decreto Municipal 32843/2010, aplicável à concessão em exame, as concessionárias não podem operar com percentual inferior à frota determinada nos horários de pico. Dessa forma, caberia à parte ré desconstituir a presunção de veracidade que incide sobre os referidos laudos dos agentes públicos, ainda mais quando a conduta comissiva é dela. No entanto, as rés não se desincumbiram desse ônus, devendo ser considerada demonstrada a atuação em desconformidade com o contrato de concessão do serviço público, sem que fossem apresentados fatos extraordinários que justificassem a conduta. Reputa-se, portanto, parcialmente descumprido o contrato, violando-se direito do consumidor. Deve haver, assim, reparação integral dos danos experimentados, de forma objetiva, além de ser a concessionária obrigada a prestar o serviço de forma adequada, à luz do contrato. Nesse sentido, são os arts. 6º, VI do CDC e art. 31, I da Lei 8987/1995, sendo essa a determinação do art. 461 do Código de Processo

Civil. A par disso, a reparação dos eventuais danos causados pela conduta violadora do direito deve ser integral, podendo consistir em danos materiais ou morais, mesmo em se tratando de direitos individuais homogêneos, o que se aplica até mesmo para os direitos coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC, art. 1º, Lei 7347/1985). Nesse sentido, formulou o autor pedido de reparação pelos danos gerados a consumidores, de forma individual, demonstrando a faceta de direito individual homogêneo, e pelos danos gerados à coletividade, ao grupo que utiliza o serviço considerado, representando a vertente de direito coletivo. Com relação aos primeiros, deve o pedido ser julgado procedente, porquanto resta demonstrada a ocorrência de conduta violadora de direitos consumeristas, por descumprimento parcial de contrato de concessão, potencialmente geradora de danos individuais. Não há qualquer comprovação de fatos extraordinários, imprevisíveis e inevitáveis, que rompessem o nexo de causalidade. Registre-se que o art. 95 do CDC autoriza expressamente a condenação genérica em processo que versa sobre direitos individuais homogêneos, sendo mesmo a regra nesses casos. Isso porque o processo destina-se naturalmente ao reconhecimento de uma conduta violadora de direitos, de modo a permitir a reparação individual daqueles que foram lesados em decorrência daquela situação. Esta ocorrerá por intermédio de fase de liquidação, reconhecida como liquidação imprópria, uma vez que além de definir o quantum debeatur, deverá ser hábil a demonstrar o dano individualmente experimentado, correlato àquela situação já definida em sentença. Mas no que toca ao segundo pedido, não deve prosperar. No que concerne ao aspecto material, os fatos comprovados demonstraram violação a direitos consumeristas que podem ser eficientemente reparados pela obrigação de fazer cumulada com a cominação de multa, além das eventuais indenizações individuais. Em outras palavras, no âmbito coletivo propriamente dito, mostra-se possível, adequada e suficiente a prestação específica da obrigação de fazer. À luz do apresentado nos autos, os eventuais danos cingem-se ao aspecto individual. Nesse sentido, registre-se que, configurada a responsabilidade civil, surge o dever de reparar o dano, que pode ocorrer mediante obrigação de fazer ou não fazer, bem como de pagar quantia, de modo a possibilitar a restituição ao status quo ante ou a compensação cabível. No caso, configurou-se responsabilidade contratual da parte ré, sendo cabível a obrigação de fazer, não havendo comprovação da necessidade de conversão ou acúmulo com perdas e danos, no âmbito coletivo. Quanto aos danos morais, acrescente-se que sua incidência em âmbito coletivo é possível, mas devem ser configurados determinados requisitos, especialmente a real e grave ofensa à moralidade pública. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA

AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) Dessa forma, quer porque não demonstrada necessidade de reparação pecuniária a direitos coletivos, de forma geral, quer porque não demonstrados nem indicados, de forma especial, danos materiais e materiais neste âmbito, deve ser este pedido julgado improcedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte ré a i) operar a linha 006, descrita na inicial, em conformidade com o trajeto, a frota e os horários previstos no contrato de concessão, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), confirmando-se a liminar deferida e estabelecendo-se a data de sua publicação como termo inicial para eventual cobrança da multa se comprovado o descumprimento da obrigação, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do termo de cada parcela e atualização monetária segundo os índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e; ii) reparar por danos morais e materiais verificados por consumidores, individualmente, correlatos à conduta violadora do contrato, especialmente quanto à não disponibilização da frota determinada nos horários de pico, a ser apurados em fase de liquidação. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos coletivos. Dessa forma, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, Considerando a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de despesas sucumbenciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.